



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde consta além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 18/93:

Aprova o Regulamento de Zonas Francas Industriais

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/93

de 14 de Setembro

A Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, preconiza no n.º 1 do seu artigo 3 a possibilidade de realização de investimentos em zonas francas industriais, e confere, no seu artigo 29, competência ao Conselho de Ministros para aprovar os diplomas regulamentares da referida lei.

Assim, revelando-se necessária e oportuna a definição da regulamentação de zonas francas industriais no País, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, conjugado com o n.º 1 do artigo 3 e com o artigo 29 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 É aprovado o Regulamento de Zonas Francas Industriais em anexo, que faz parte integrante do presente decreto

Art 2 Este decreto entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1994

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

Regulamento de Zonas Francas Industriais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

1. Para efeitos deste Regulamento, considera-se
 - a) «Aprendiz», o indivíduo em processo de iniciação ou formação profissional, empregue com o propósito de se lhe proporcionar a oportunidade de se formar e adquirir experiência e prática profissionais no local de trabalho, com ou sem perspectivas de poder vir a ser definitivamente contratado para o quadro de pessoal da empresa em que se realizar a sua aprendizagem,
 - b) «Autoridade competente», o Conselho de Ministros, o Ministro do Plano ou outra entidade representante do Governo que for designada especificamente para o exercício de determinadas competências previstas nos termos do presente Regulamento;
 - c) «CPI», ou «Centro de Promoção de Investimentos», a instituição criada pelo Governo ao abrigo do artigo 4 do Regulamento da Lei de Investimentos, aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho,
 - d) «Certificado de ZFIs», o documento emitido e atribuído, nos termos do presente Regulamento, à entidade que tiver sido autorizada a desenvolver actividades económicas elegíveis ao gozo do regime de zonas francas industriais,
 - e) «Comissão de Avaliação», órgão do Centro de Promoção de Investimentos, criado pelo Governo nos termos do artigo 4 do Regulamento da Lei de Investimentos,
 - f) «Data de início da produção», a data prevista para a entidade titular do certificado de ZFIs iniciar as suas operações e actividades de produção ou de prestação de serviço, sob o regime de zonas francas industriais,

- g) «Empresa de desenvolvimento de ZFIs», a empresa para a qual tenha sido concedida, pela autoridade competente, a licença de desenvolvimento de ZFIs,
- h) «Empresa de ZFI», a empresa em relação à qual tiver sido atribuída a titularidade de um certificado de ZFI, durante o respectivo período de validade,
- i) «Fábrica de ZFI», a fábrica relativamente à qual tiver sido concedido o certificado de ZFI, durante o respectivo período de validade,
- j) «Licença de desenvolvimento de ZFIs», a licença concedida pela autoridade competente, para a prossecução das actividades de desenvolvimento, promoção e/ou administração e exploração de uma ou várias unidades ou complexos de zonas francas industriais,
- l) «Manufatura de produto nacional de exportação», o processo de transformação industrial que, associado ao grau de incorporação de valores nacionais, confere ao produto acabado o padrão de origem nacional destinado à exportação e classificável, para efeitos de tarifas aduaneiras nos termos da legislação aduaneira vigente no País, numa categoria diferente daquela em que os materiais ou componentes usados no processo da sua produção haviam sido classificados, nomeadamente:
- i) o processo de produção de qualquer artigo, por processo manual, mecânico ou de transformação química de qualquer substância orgânica ou inorgânica, quer tal processo se opere com recurso à utilização de alguma máquina ou conjunto de máquinas accionadas na base de energia humana ou outro tipo de energia, quer se processe apenas manualmente ou com base na combinação de operações químicas, mecânicas ou manuais;
 - ii) a fabricação, processamento e acabamento de algum produto que implique ou não a quebra, transformação, demolição ou incorporação de qualquer artigo primário ou intermédio que, nesse processo, constitua matéria-prima ou subsidiária;
 - iii) a montagem de componentes de produtos manufacturados
- m) «Oficial de verificação e controlo», qualquer dos oficiais representantes do Estado nos sectores da indústria, trabalho, impostos, alfândegas, operações de comércio externo, operações bancárias e trabalhos de acompanhamento do cumprimento dos termos da autorização de projectos de investimentos e das condições previstas na licença ou certificado de ZFI designado e credenciado para esse efeito, respectivamente pelos Ministérios da Indústria e Energia, das Finanças, do Comércio, do Banco de Moçambique, do Centro de Promoção de Investimentos ou outra entidade competente sobre matérias objecto de verificação ou inspecção;
- n) «Produto de exportação de ZFI», qualquer artigo, material, substância, coisa ou produto fabricado ou processado por uma fábrica ou empresa titular do certificado de ZFI, e em relação ao qual tenha sido emitida pela entidade competente uma declaração específica consagrando-o como artigo de exportação de ZFI, contanto que tal declaração se encontre ainda no respectivo período de validade;
- o) «Remuneração de incentivo de produtividade» (independentemente de outro nome que se lhe atribuir), a quantia paga em dinheiro ou em espécie a um ou vários trabalhadores, em reconhecimento especial de algum ou de vários trabalhos realizados, que constitua remuneração adicional ao salário-base acordado entre esse ou esses trabalhadores e a respectiva entidade empregadora, reportando-se tal pagamento exclusivamente à produtividade ou eficiência com que o trabalho tiver sido realizado e não incluindo quaisquer pagamentos relativos aos bónus de assiduidade, subsídio de ocupação exclusiva, subsídios de trabalho nocturno, subsídio de refeição, subsídio de viagem e outros eventuais subsídios que não se reportem especificamente à produtividade e eficiência do trabalho efectuado;
- p) «Serviço ou operação offshore», o serviço ou operação, seja qual for a sua natureza, prestado a partir de uma ZFI por uma empresa titular de certificado de ZFI, e cujos principais destinatários sejam clientes não residentes no País ou empresas que operem em território moçambicano sob o regime de ZFIs ou de zonas económicas especiais;
- q) «Salário-base», o salário ou outra modalidade de remuneração principal que constitua retribuição ou contrapartida de trabalho prestado por um trabalhador a uma entidade empregadora, excluindo-se a remuneração resultante do trabalho realizado em horas extraordinárias e em dias de descanso e feriados, bem como os subsídios e a remuneração de incentivo de produtividade e eficiência;
- r) «ZFI» ou «zona franca industrial», a área geográfica que, de conformidade com o disposto na alínea x) do n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, tenha sido, especificamente, designada pela autoridade competente para o estabelecimento, desenvolvimento e funcionamento de um ou mais parques ou unidades industriais e na qual os investidores titulares de licenças ou de certificados de ZFIs podem levar a cabo actividades de desenvolvimento e/ou de administração desses parques e/ou unidades industriais bem como actividades de produção ou processamento industriais de artigos destinados essencialmente para exportação, nomeadamente:
- i) uma área geográfica de terreno delimitado que tenha sido designada e destinada especificamente para o desenvolvimento de um ou mais parques industriais a operar sob o regime de ZFIs; ou
 - ii) uma área determinada e circunscrita a uma unidade fabril de processamento industrial, contanto que possua um armazém aduaneiro especial e lhe tenha sido atribuído pela autoridade competente o estatuto de ZFI, nos termos previstos neste Regulamento.

2 Para efeitos do disposto na alínea n) do número anterior se a entidade competente o considerar conveniente e de interesse público, poderá declarar um determinado artigo, substância ou material manufacturado ou outro produto processado com base em bens extraídos do solo subsolo, mar, rios ou atmosfera, um produto ou artigo de exportação, quando produzido por uma fábrica ou empresa autorizada a operar sob o regime de ZFI

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se aos empreendimentos que tenham por objecto a prossecução do desenvolvimento e/ou administração de zonas francas industriais e às actividades económicas elegíveis ao regime de ZFI, de conformidade com o estatuido neste Regulamento

ARTIGO 3

(Coordenação)

Compete ao Ministro do Plano assegurar e coordenar os processos de investimentos regidos pelo presente Regulamento, com apoio técnico e assessoria do Centro de Promoção de Investimentos

ARTIGO 4

(Criação de ZFIs)

Mediante apresentação de propostas concretas dos respectivos projectos a autoridade competente designará, nos termos do artigo 13 e através de actos próprios a publicar no *Boletim da República* áreas geográficas ou unidades industriais especialmente destinadas ao estabelecimento, desenvolvimento e funcionamento de unidades ou complexos industriais a operar sob o regime de ZFIs bem como a exploração das respectivas actividades ou de serviços ou operações «offshore»

ARTIGO 5

(Concessão da terra para ZFIs)

1 As entidades licenciadas para o desenvolvimento e/ou administração de ZFIs, bem como as empresas com certificados para operarem sob o regime de ZFIs, que desejarem desenvolver, a expensas próprias, a construção de edifícios industriais e outras infraestruturas básicas ou auxiliares indispensáveis para o estabelecimento, administração e exploração de ZFIs bem como subsequentemente para o exercício das respectivas actividades, requererão, nos termos da Lei de Terras e respectiva regulamentação a concessão da área de terra necessária para esse efeito

2 O prazo de concessão será de 50 anos, renováveis

CAPÍTULO II

Empresas de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs

ARTIGO 6

(Factores relevantes para a concessão da licença)

Os critérios orientadores para a atribuição de licenças de empresas de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs basear-se-ão na consideração e ponderação dos seguintes factores

- a) A idoneidade e credibilidade dos investidores proponentes
- b) O fomento da produção no País, de artigos industriais destinados a exportação
- c) A dimensão e natureza do investimento a realizar,

- d) O grau de utilização e/ou de valorização de recursos nacionais pelo empreendimento,
- e) O nível de criação de postos de emprego para trabalhadores moçambicanos,
- f) O teor do valor acrescentado nacional na actividade a prosseguir,
- g) A geração de resultados líquidos em divisas e o respectivo contributo previsto para a balança de pagamentos,
- h) A natureza da tecnologia a adoptar ou a implantar no País no processo da implementação e exploração do empreendimento,
- i) Outros factores que se traduzam em benefícios directos e indirectos para a economia e sociedade moçambicanas

ARTIGO 7

(Candidatos elegíveis a titulares de licenças)

As licenças de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs poderão ser concedidas a investidores nacionais e a investidores estrangeiros associados a parceiros nacionais, desde que os respectivos empreendimentos reúnam os requisitos estabelecidos no presente Regulamento

ARTIGO 8

(Valor mínimo do investimento para obtenção da licença)

Para efeitos de elegibilidade a concessão da licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs é fixado no equivalente a cinco milhões de dólares norte-americanos o investimento mínimo requerido para realização nos respectivos empreendimentos

ARTIGO 9

(Financiamento de investimento para ZFIs)

1 A componente do investimento directo, estrangeiro ou nacional deverá ser financiada com capitais próprios dos investidores sócios no projecto

2 Em complemento ao autofinanciamento a assegurar pelos próprios investidores, estes poderão recorrer a prestações suplementares de capitais ou suprimentos disponibilizados pelos sócios, ou, ainda, a empréstimos contraiados no mercado financeiro internacional ou junto de instituições financeiras licenciadas a exercer no País serviços ou operações «offshore»

ARTIGO 10

(Licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs)

1 O desenvolvimento e/ou administração de qualquer unidade ou complexo de ZFI carece da autorização e concessão prévia da respectiva licença

2 A licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI constitui o documento oficial por meio do qual o Governo da República de Moçambique outorga aos investidores ou empresas interessados o direito e a obrigação de levarem a cabo actividades de construção, estabelecimento, organização, promoção, administração, manutenção e exploração de zona franca industrial, incluindo as infraestruturas de base e de apoio indispensáveis para o eficiente funcionamento das empresas com certificados de ZFI a operar nessa zona

3 As licenças de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs poderão ser concedidas separadamente aos solicitantes interessados quando de forma coordenada, a empresa de desenvolvimento da ZFI e a empresa que assegurará a administração dessa ZFI apresentarem à entidade competente propostas fundamentadas nesse sentido

ARTIGO 11

(Formulação do pedido de licença de empresa de ZFI)

O requerimento para a concessão da licença de empresa de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI deverá ser elaborado em formulário próprio, no qual se deverá fornecer a seguinte informação.

- a) Os nomes, composição e identificação dos investidores sócios envolvidos no empreendimento;
- b) A proposta do nome ou denominação a adoptar para a empresa de desenvolvimento e/ou de administração da ZFI em vista;
- c) O montante e distribuição, entre os sócios, do capital social e do calendário da sua realização;
- d) A definição e especificação dos objectivos a levar a cabo pela empresa de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI, que deverá, de entre outros objectivos, incluir os seguintes elementos:

- i) o desenvolvimento de infraestruturas de base e de prestação de serviços auxiliares de utilidade pública necessários e adequados ao tipo de ZFI a implementar, tais como estradas, sistemas de esgotos, de fornecimento de energia e água e outras infraestruturas consideradas relevantes para a exploração e funcionamento eficientes da ZFI;
- ii) o desenvolvimento de infraestruturas para as instalações industriais a ceder, por venda ou em arrendamento, às empresas e investidores que desejarem estabelecer, desenvolver e explorar actividades previstas para as ZFIs, nos termos deste Regulamento;
- iii) a criação e disponibilização de instalações e condições propícias para a prestação de serviços de apoio e facilitação da obtenção dos despachos de alfandegamento e desalfandegamento de mercadorias ligadas às actividades de ZFIs.

ARTIGO 12

(Apresentação e apreciação das propostas de projectos)

1. As propostas de projectos e pedidos de licenças para o desenvolvimento e/ou administração de ZFIs serão submetidas em três cópias ao Centro de Promoção de Investimentos, em formulário próprio, acompanhadas da documentação complementar julgada necessária.

2. O Centro de Promoção de Investimentos examinará cada proposta apresentada, verificando se estará completa e devidamente formulada, podendo solicitar dos proponentes o fornecimento de eventuais esclarecimentos ou informações adicionais que julgar pertinentes para efeitos da apreciação e tomada de decisão sobre a proposta apresentada.

3. Concluída a análise de cada proposta de projecto, o Centro de Promoção de Investimentos submetê-la-á à apreciação da Comissão de Avaliação para efeitos de formulação de recomendação de decisão a propor à entidade decisória competente.

ARTIGO 13

(Tomada de decisão e notificação)

1. A tomada de decisão, no prazo de quarenta e cinco dias contados a partir da data da submissão do projecto ou da recepção da informação completa solicitada nos

termos do n.º 2 do artigo precedente, sobre as propostas de projectos de investimentos para o desenvolvimento de ZFIs apresentadas e analisadas nos termos do artigo precedente, competirá ao:

- a) Ministro do Plano, para as propostas de projectos de investimentos cujos montantes de investimentos não excedam o equivalente a vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos;
- b) Conselho de Ministros nos restantes casos bem como, tratando-se de propostas cujos investimentos sejam inferiores a vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos, sempre que o Ministro do Plano assim o entenda e determine em razão de circunstâncias especiais ou de implicações de natureza política, económica, social ou outras.

2. O Centro de Promoção de Investimentos notificará os proponentes, no prazo de sete dias contados a partir da data da tomada de decisão pelo Ministro do Plano ou pelo Conselho de Ministros sobre as respectivas propostas de investimentos, dando-lhes a conhecer a decisão tomada e os termos da autorização em que o projecto tiver sido decidido.

3. Os proponentes cujos investimentos tiverem sido identificados, nos termos do artigo precedente, poderão proceder à reformulação das respectivas propostas tendo em conta as circunstâncias que tiverem determinado o indeferimento, submetendo-as de novo de conformidade com o disposto nos artigos 11 e 12, para efeitos de reconsideração da decisão anteriormente tomada.

ARTIGO 14

(Concessão da licença de desenvolvimento de ZFI)

1. Concedida a autorização para a realização do projecto, e para efeitos de emissão da respectiva licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI, os requerentes deverão, no prazo de 90 dias contados a partir da data da notificação da autorização concedida, providenciar o cumprimento das seguintes formalidades:

- a) Constituição e registo, de conformidade com a legislação moçambicana, da empresa através da qual se levará a cabo a realização e exploração do projecto e em nome da qual deverá ser emitida a licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI, e a produção de prova, através de cópias autenticadas, dos documentos comprovativos da legalização da empresa,
- b) A apresentação, para aprovação, da lista de equipamentos, maquinaria, acessórios, e materiais programados para importação com isenção de direitos aduaneiros e destinados exclusivamente para a realização e implementação de projecto de ZFI

2. A concessão da licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI deverá ser precedida da tomada, pela entidade competente, da decisão de criação da respectiva zona franca industrial, que carecerá de publicação imediata no *Boletim da República*

3. Comprovada a observância do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, a autoridade competente procederá, no prazo de sete dias contados a partir da data da recepção do respectivo pedido, à emissão da licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI em nome

da empresa constituída e registada nos termos da alínea a) do n.º 1 deste artigo devendo o pedido ser acompanhado da seguinte documentação:

- a) Declaração do(s) investidor(es), cujo projecto tiver sido autorizado de que se compromete(m) a cumprir com rigor, os termos e condições constantes da autorização concedida para a realização do respectivo projecto
- b) Cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade e registo da respectiva empresa, e em nome da qual a licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI deverá ser emitida.
- c) Lista definitiva dos equipamentos e materiais programados para importação e aplicação exclusiva no projecto de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI

4. A licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI sujeitar-se-á aos termos e condições estipulados na autorização concedida para a realização do respectivo projecto e na própria licença bem como as disposições do presente Regulamento

ARTIGO 15

(Características da licença de desenvolvimento de ZFIs)

A licença de desenvolvimento de ZFI especificar-se-á em modelo próprio

- a) A identificação da empresa em nome da qual se emitirá a licença
- b) A data de início das operações ou das actividades da empresa licenciada para o desenvolvimento e/ou administração de ZFI e
- c) A licença aludida na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior relativa a equipamentos, maquinaria, acessórios e materiais indispensáveis para a empresa licenciada a prosseguir o desenvolvimento e/ou administração de ZFI

ARTIGO 16

(Alterações da licença de desenvolvimento de ZFIs)

A autoridade competente poderá mediante solicitação expressa da empresa titular da licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs, proceder a eventuais alterações aos termos e condições da respectiva licença, através de adendas da respectiva autorização e à licença concedidas

ARTIGO 17

(Publicação da licença de desenvolvimento de ZFI)

1. Com ressalva do disposto no número seguinte o conteúdo de detalhe de qualquer proposta recebida, bem como da autorização e da licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI concedidas não serão publicados, excepto se a pedido expresso ou com consentimento prévio do respectivo proponente ou empresa licenciada

2. A autoridade competente poderá, contudo mandar publicar no *Boletim da República* a informação de utilidade e interesse públicos designadamente

- a) O nome de cada empresa licenciada para desenvolver e/ou administrar ZFIs e
- b) As emissões e cancelamentos das licenças de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs

ARTIGO 18

(Garantias a empresa de desenvolvimento e/ou da administração de ZFI)

A empresa titular de licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI gozará das mesmas garantias consagradas adiante no artigo 36 para as empresas titulares de certificados de ZFIs, bem como dos regimes aduaneiros e fiscal previstos nos artigos 44 a 46 do presente Regulamento

ARTIGO 19

(Responsabilidade pelos serviços alfandegários normais)

1. Cada empresa de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI será responsável pelo pagamento dos encargos referentes aos serviços normais de controlo aduaneiro prestados pela Administração das Alfândegas às empresas da respectiva ZFI

2. O pagamento dos custos referidos no número anterior deverá ser efectuado através da entrega antecipada ao Orçamento Geral do Estado, das verbas anuais ou semestrais previamente acordadas para o efeito entre o Ministério das Finanças e a respectiva empresa de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI

3. A prestação de outros serviços especialmente solicitados quer pela empresa de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI quer pelas empresas titulares de certificados de ZFI, processar-se-á mediante o pagamento de taxas especialmente fixadas para o efeito pelo Ministério das Finanças

ARTIGO 20

(Procedimentos alfandegários)

Os procedimentos alfandegários previstos nos artigos 37 a 43 deste Regulamento serão aplicáveis, «mutatis mutandis» nas operações de importação dos equipamentos, maquinarias, acessórios, materiais e outros artigos constantes da lista programada e aprovada pela autoridade competente para as empresas titulares de licenças de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs

CAPÍTULO III

Empresas a operar com certificados de ZFIs

ARTIGO 21

(Critérios de elegibilidade ao certificado de ZFI)

Os critérios para a atribuição de certificados de ZFI basear-se-ão na análise e ponderação de diversos factores aplicáveis a cada proposta de projecto de investimento apresentada, nomeadamente

- a) A idoneidade e credibilidade dos investidores proponentes,
- b) A dimensão e natureza do investimento a levar a cabo,
- c) A orientação das mercadorias manufacturadas para exportação
- d) A identificação de mercados de exportação para os produtos a fabricar e/ou a processar em ZFI
- e) O grau de utilização e/ou de transformação de recursos nacionais pelo respectivo empreendimento,
- f) O número de postos de emprego a criar para mão de obra moçambicana
- g) O nível de transformação de factores de produção nacionais ou de matérias primas e/ou subsidiárias importadas para o projecto

- h) O teor da componente de valor acrescentado nacional nos produtos manufacturados;
- i) O tipo de tecnologia a utilizar-se e a transferir para o País,
- j) As divisas líquidas a gerar para a economia nacional;
- l) O grau de processamento dos artigos a manufacturar tal que lhes permita conferir-se-lhes o padrão requerido para a sua classificação como produto(s) «Fabricado(s) em Moçambique» ou «Produzido(s) em Moçambique»

ARTIGO 22

(Apresentação do pedido de certificado de ZFI)

1. Para efeitos do presente Regulamento, não são elegíveis e nem beneficiam das prerrogativas previstas neste Regulamento todas as actividades das empresas que se estabeleçam ou desenvolvam actividades de manufactura, processamento, montagem, embalagem, desembalagem e armazenamento, seja qual for o tipo de produtos ou artigos a que se dediquem, quando as referidas empresas não sejam titulares de certificados de ZFI, bem como qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial que se processe fora do recinto da fábrica ou da empresa autorizada e licenciada para operar sob o regime de ZFI e mediante a observância das disposições fixadas neste Regulamento

2. Não beneficiam igualmente do estatuto e privilégios previstos neste Regulamento todas as actividades que se traduzam no estabelecimento, manutenção e exploração de fábrica ou empresa dentro ou fora de ZFI, desde que a respectiva empresa não tenha antes requerido e obtido, junto da entidade competente, a necessária autorização e atribuição do respectivo certificado de ZFI

3. Não é também permitido, nos termos deste Regulamento, que uma fábrica ou empresa de ZFI, durante o período de validade do respectivo certificado, realize qualquer tipo de comércio, operações ou actividades diferentes das especificamente previstas no respectivo certificado

ARTIGO 23

(Actividades e operações não elegíveis ao regime de ZFI)

O certificado de empresa de ZFI poderá ser concedido a qualquer empresa ou outro tipo de candidato, nacional ou estrangeiro, incluindo as sociedades de capitais mistos, desde que o solicitem nos termos do disposto nos artigos 21 e 24 a 26 deste Regulamento, e contanto que tenham sido observados os demais requisitos e condições preconizados no presente Regulamento

ARTIGO 24

(Investimento mínimo para certificado de ZFI)

A quantia mínima de investimento necessário para a qualificação e investimento directo sob o regime de ZFI e ao certificado de ZFI, nos termos das disposições do presente Regulamento, é fixado no valor equivalente a cinquenta mil dólares norte-americanos.

ARTIGO 25

(Pedido de concessão do certificado de ZFI)

1. O exercício de qualquer actividade em ZFIs carece da concessão prévia do respectivo certificado de ZFI emitido pela entidade competente

2. A candidatura a titular de certificado de ZFI para exercício de qualquer actividade elegível para as zonas francas industriais será mediante a apresentação, em triplicado, da respectiva proposta-pedido, em formulário próprio

ARTIGO 26

(Apresentação do pedido de certificado de ZFI)

1. A proposta-pedido para a concessão do certificado de ZFI deverá ser apresentada, em formulário próprio, ao Centro de Promoção de Investimentos, em triplicado, provida de informação suficiente que evidencie a viabilidade do projecto e das actividades a desenvolver

2. A proposta apresentada ao Centro de Promoção de Investimentos deverá ser acompanhada da seguinte documentação complementar

- a) Referências bancárias relativas a cada investidor proponente;
- b) Curriculum vitae de cada investidor, tratando-se de proponentes que sejam pessoas singulares;
- c) Estatuto da sociedade e o respectivo certificado ou certidão de registo comercial, quando o investidor proponente seja pessoa colectiva,
- d) Relatório e balanço de contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas das actividades exercidas por cada investidor-proponente que seja pessoa colectiva;
- e) A proposta do projecto de estatutos da sociedade a constituir em Moçambique para, através dela, levar-se a cabo a implementação e exploração do projecto, ou a proposta de alteração dos estatutos da sociedade, tratando-se de empresa já existente,
- f) Eventual contrato de associação entre os parceiros, quando exista

3. O Centro de Promoção de Investimentos verificará a conformidade das propostas e demais documentação apresentada, podendo solicitar aos proponentes elementos ou informações adicionais julgados relevantes para a apreciação do projecto.

4. Expirado o prazo de dez dias contados a partir da data da recepção de cada proposta de projecto de investimento apresentada sem que o Centro de Promoção de Investimentos tenha enviado aos respectivos proponentes alguma notificação solicitando elementos ou informações adicionais, será tal proposta considerada devidamente instruída

ARTIGO 27

(Apreciação e análise de projectos)

A apreciação e análise de propostas de investimento competem ao Centro de Promoção de Investimentos, devendo ser concluídas no prazo de trinta dias contados a partir da data de recepção de cada proposta ou dos elementos e informações adicionais solicitados nos termos do n.º 3 do artigo anterior

2. Concluída a análise de cada proposta de investimento apresentada, o Centro de Promoção de Investimentos submeterá a proposta à Comissão de Avaliação, para apreciação e formulação da recomendação da decisão a propor à entidade decisória competente

ARTIGO 28

(Prazo e níveis de tomada de decisão)

1 As propostas de investimento apresentadas e analisadas nos termos dos artigos 26 e 27 deste Regulamento serão decididas, no prazo de quarenta e cinco dias contados a partir da data da recepção da proposta ou dos elementos e informações adicionais solicitados nos termos do n.º 3 do artigo 26, pelo

- a) Ministro do Plano, para as propostas de investimentos de montantes não superiores ao equivalente a dez milhões de dólares norte-americanos,
- b) Conselho de Ministros, nos restantes casos bem como naqueles abrangidos pela alínea anterior sempre que o Ministro do Plano o entenda ser conveniente e assim determine em razão de circunstâncias especiais ou implicações de natureza política económica, social e outras associadas aos respectivos projectos

ARTIGO 29

(Notificação da decisão)

1 Compete ao Centro de Promoção de Investimentos notificar aos proponentes, no prazo de sete dias, a decisão tomada sobre as respectivas propostas de investimentos

2. Recebida a notificação da autorização para a realização do projecto, os requerentes deverão providenciar, no prazo de noventa dias contados a partir da data da autorização concedida, o cumprimento das seguintes formalidades

- a) Constituição e registo, de conformidade com a legislação moçambicana, da empresa através da qual se levava a cabo a realização e exploração do projecto e em nome da qual será emitido o respectivo certificado de ZFI, devendo os requerentes apresentar ao Centro de Promoção de Investimentos cópias autenticadas dos documentos comprovativos da legalização da empresa,
- b) Apresentação, para aprovação, da lista de equipamentos, maquinaria acessórios, matérias primas e outros materiais programados para importação com isenção de direitos aduaneiros e destinados exclusivamente a instalação e funcionamento da unidade industrial e da respectiva empresa a operar com certificado de ZFI

ARTIGO 30

(Emissão de certificados de ZFIs)

Autorizada a proposta de investimento elegível à atribuição do certificado de empresa de ZFI, e assim que o requerente tiver satisfeito o disposto no n.º 2 do artigo 29, a entidade competente emitirá o respectivo certificado no prazo de sete dias contados a partir da data da recepção do respectivo pedido, acompanhado da seguinte documentação

- a) Declaração do investidor ou investidores cujo projecto tiver sido autorizado na qual se comprometam a cumprir, com rigor, os termos e condições constantes da autorização concedida para a realização do projecto,
- b) Cópia autenticada da certidão de constituição da sociedade ou de registo da empresa através da qual será realizado o projecto e em nome da qual o certificado de ZFI deverá ser emitido,

- c) Lista definitiva dos equipamentos, maquinaria, acessórios, matérias-primas e subsidiárias e outros materiais a importar para aplicação exclusiva na implementação e exploração do projecto autorizado

ARTIGO 31

(Características do certificado de ZFI)

1 O certificado de empresa de ZFI subordina-se às condições fixadas na autorização concedida nos termos do artigo 27 para a realização do respectivo projecto, bem como as demais disposições do presente Regulamento

2 O certificado de ZFI, que terá modelo próprio, deverá especificar

- a) O nome e identificação da empresa em nome da qual o certificado deverá ser emitido,
- b) A data de início de actividades de produção da respectiva unidade industrial ou da empresa de ZFI,
- c) Os produtos de exportação que a empresa ou a respectiva unidade industrial irá manufacturar ou processar,
- d) O equipamento, máquinas, e acessórios principais necessários para a instalação e funcionamento da unidade industrial ou da empresa de ZFI constante da lista aludida na alínea c) do artigo anterior, a anexar ao respectivo certificado, e
- e) As matérias-primas e subsidiárias e outros materiais, componentes, substâncias ou produtos, incluindo os extraídos do solo, subsolo, mar, rios ou da atmosfera a processar pela empresa ou fábrica de ZFI, destinados a manufactura de artigos de exportação

ARTIGO 32

(Validade do certificado de ZFI)

A validade do certificado de empresa de ZFI vigorará pelo período da existência dessa empresa ou respectiva fábrica em exercício efectivo de actividades em ZFI sujeitando-se, contudo, ao averbamento de prorrogações anuais, para efeitos de confirmação da continuidade do exercício efectivo das suas actividades

ARTIGO 33

(Alterações do certificado de ZFI)

1 Mediante solicitação da empresa de ZFI, a entidade competente poderá proceder a alterações no respectivo certificado de ZFI, quando tal se revelar pertinente

2 Se alguma alteração efectuada de conformidade com o número anterior determinar a alteração da data de início das actividades ou de produção, inicialmente especificada no certificado para uma outra data a produção de efeitos da aplicação das disposições do presente Regulamento passará a contar-se a partir da nova data averbada no certificado

ARTIGO 34

(Cancelamento do certificado de ZFI)

1 Se a entidade competente constatar que não são cumpridas as disposições deste Regulamento ou qualquer condição fixada na autorização ou no certificado de empresa de ZFI, poderá, através de uma notificação a respectiva empresa, determinar que no prazo de trinta dias

contados a partir da data da recepção da notificação, a empresa em causa apresenta a respectiva fundamentação, razões e medidas correctivas das infrações em causa.

2. Se da análise da fundamentação e das razões e medidas correctivas apresentadas, tomando em consideração as circunstâncias que tiverem determinado a ocorrência da infracção cometida, concluir-se pela existência de justificação plausível ou que as medidas correctivas não foram implementadas, a entidade competente poderá proceder ao cancelamento do certificado de ZFI.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores deste artigo, o certificado de empresa de ZFI poderá ainda ser cancelado pela autoridade competente com fundamento na ocorrência de qualquer das seguintes circunstâncias

- a) Liquidação da empresa titular do certificado;
- b) O não cumprimento, pela empresa ou fábrica de ZFI, dentro do prazo determinado, das medidas correctivas determinadas pela autoridade competente, na sequência de alguma violação das condições fixadas no certificado ou na autorização concedida para a realização do projecto;
- c) A recusa, pela empresa de ZFI, em fornecer informações, ou o fornecimento de informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro, ou ainda o impedimento do acesso às instalações e documentação indispensáveis para a realização dos trabalhos de verificação e inspecção à respectiva empresa ou fábrica de ZFI por oficiais credenciados para esse efeito;
- d) A interrupção, pela empresa de ZFIs, do exercício efectivo da(s) sua(s) actividade(s) ou empreendimento(s) por um período superior a três meses consecutivos ou a um total superior a quatro meses em períodos interpolados dentro de um ano, sem razões especiais ou autorização prévia da autoridade competente.

4. Ocorrendo o cancelamento do certificado de empresa de ZFI, em conformidade com o disposto nos números anteriores do presente artigo, a autoridade competente deverá especificar a data a partir da qual o cancelamento entra em vigor, passando o respectivo certificado, a partir dessa data, a ser nulo e de nenhum efeito, para efeitos do presente Regulamento.

ARTIGO 35

(Publicidade do certificado da ZFI)

1. Com excepção do previsto no número seguinte deste artigo, as informações relativas ao conteúdo de qualquer projecto de investimento ou certificado de empresa de ZFI não serão publicadas, excepto mediante pedido expresso ou consentimento prévio da respectiva empresa titular desse certificado.

2. A autoridade competente deverá, porém, mandar publicar, no *Boletim da República*, as informações de utilidade e interesse públicos, designadamente:

- a) Nomes de empresas autorizadas para operar sob o regime de ZFI;
- b) Emissões e cancelamentos de certificados de empresas ou fábricas autorizadas a operar sob o regime de ZFI; e
- c) Produtos de exportação contemplados em cada certificado atribuído a empresa a operar sob o regime de ZFI.

SECÇÃO III

Garantias

ARTIGO 36

(Garantias)

As empresas titulares de licenças de desenvolvimento e de certificados que as habilitem a operar sob o regime de ZFI são concedidas as seguintes garantias

- a) Segurança e protecção jurídica sobre a propriedade dos bens e direitos compreendidos no investimento realizado nos termos do presente Regulamento, incluindo a protecção dos direitos de propriedade industrial;
- b) Transferência para o exterior de lucros e do capital investido reexportável do investidor estrangeiro bem como das importâncias relativas ao pagamento do serviço da dívida de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados na realização, em Moçambique, de projectos de investimentos;
- c) Indemnização justa e equitativa quando, mediante ponderosas razões de interesse nacional e de saúde e ordem públicas, ocorrer, excepcionalmente, a nacionalização ou expropriação de bens e direitos que constituam parte integrante do investimento realizado.

SECÇÃO IV

Procedimentos de importação e exportação

ARTIGO 37

(Procedimentos para Importações)

1. Na importação de equipamentos e materiais programados e constantes da lista aprovada para a empresa de ZFI, serão aplicáveis os seguintes procedimentos:

- a) A empresa requererá junto do sector de ZFIs, no Ministério do Comércio, o seu registo de empresa importadora, indicando e especificando os produtos contidos na lista aprovada do equipamento e materiais programados para importação com isenção de direitos aduaneiros;
- b) Efectuado o registo de empresa importadora, esta poderá, durante o período de um ano, proceder à importação dos itens constantes da referida lista aprovada, consoante as necessidades;
- c) Revelando-se necessário o acréscimo de mais itens na lista aprovada, a empresa deverá requerer a introdução das respectivas alterações na lista aprovada e no registo de empresa importadora para a cobertura dos itens acrescidos;
- d) Sempre que a empresa tiver que realizar operações de importação de qualquer item constante da lista aprovada e cuja autorização para importação tenha já sido contemplada no registo referido no número anterior, a mesma deverá submeter ao sector de ZFIs no Ministério do Comércio, o boletim de registo de importação, o qual será emitido no prazo de 24 horas;
- e) Emitido o boletim de registo de importação, a empresa observará os procedimentos instituídos junto do sector de ZFIs nos Serviços das Alfândegas, para o processamento do respectivo despacho de desalfandegamento.

2 Verificando-se qualquer discrepância no boletim de registo de importação, o importador deverá informar o facto ao sector de ZFIs nos Serviços das Alfândegas no momento do acto do endosso, devendo a respectiva emenda ser providenciada pelo importador no prazo de sete dias contados a partir da data de embarque

ARTIGO 38

(Procedimentos para exportação)

1 Para efeitos de exportação dos produtos especificados no certificado de ZFI, a empresa interessada observara os seguintes procedimentos

- a) Registrar-se como exportador junto do sector de ZFIs, no Ministério do Comércio, através de ficha própria devidamente preenchida e selada, anexada a cópia do respectivo certificado de ZFI, para efeitos de confirmação do seu estado e de conferência dos produtos a exportar,
- b) Não havendo quaisquer divergências nos requisitos exigidos na alínea anterior, o sector de ZFIs, no Ministério do Comércio procedera no prazo de 24 horas, ao registo da empresa, atribuindo-lhe o respectivo código de exportador, cuja validade sera por tempo igual ao do respectivo certificado de ZFI. Havendo divergências ou incorrecções, a empresa sera imediatamente informada pelo referido sector a proceder às necessarias rectificações

2 Para cada operação de exportação a empresa devera apresentar junto do sector de ZFIs no Ministério do Comércio o boletim de registo de exportação (BRE) devidamente preenchido, para efeitos de emissão, anexando o comprovativo da transacção a efectuar

3 Cumpridos os requisitos exigidos no n.º 2 o sector de ZFIs no Ministério do Comércio, emitira o BRE, no prazo de 24 horas. Caso haja divergências ou incorrecções a empresa sera imediatamente informada por este sector a proceder às necessarias rectificações

4 Apos a emissão do BRE, o sector de ZFIs no Ministério do Comércio procedera ao envio de cópia do mesmo as instituições intervenientes no processo, com excepção dos modelos D (que se destina a apresentação ao despachante) E (que é para efeitos de negociação junto do Banco Comercial E através do qual se efectuará o pagamento) e o respectivo recibo (que e para o arquivo do exportador) modelos estes que serão entregues à empresa pelo respectivo sector emissor

5 Os conhecimentos de embarque as cartas de porte aereo, as notas de expedição via ferroviária ou outros documentos similares so poderão ser emitidos à ordem do banqueiro do exportador

ARTIGO 39

(Procedimentos aduaneiros)

1 Todas as mercadorias e bens importados por uma empresa de ZFI deverão ser transportados sob o controlo das Alfândegas, desde o ponto da sua entrada no País até às respectivas ZFIs ou fábricas onde deverão ser armazenados em condições de segurança adequada

2 Havendo razões fundamentadas nos termos da lei o sector de ZFIs nos Serviços das Alfândegas poderá exigir que a empresa proceda ao caucionamento de determinada quantia comprometendo-se a empresa a receber, manter, usar e dispor do material e equipamento adquirido ou importado e destinado exclusivamente ao seu uso nos termos previstos neste Regulamento ou no respectivo certificado de ZFI

3 Sempre que em alguma empresa de ZFI se verificar no seu armazem aduaneiro especial, diferença ou quebra nas quantidades de equipamento, matérias primas e outros materiais importados e constantes da lista aprovada pela autoridade competente, será aplicável sobre a parte do equipamento, matérias-primas e/ou materiais em falta, o pagamento dos respectivos direitos aduaneiros aplicáveis, sem prejuizo de qualquer outro procedimento legal e da aplicação das sanções previstas no presente diploma

4 Se o sector de ZFIs dos Serviços das Alfândegas apurar que a diferença resultou da ocorrência de desperdícios, quebra ou outro acidente toleravel, podera o mesmo isentar do pagamento dos direitos aduaneiros e outras imposições incidentes sobre a parte ou a totalidade das mercadorias em falta

5 Se alguma empresa de ZFI for notificada para proceder ao pagamento de direitos aduaneiros e/ou outras imposições aduaneiras ou fiscais nos termos dos numeros anteriores, a mesma deverá fazê-lo no prazo de trinta dias contados a partir da data da recepção da respectiva notificação

SECÇÃO V

Operações e procedimentos comerciais no mercado interno

ARTIGO 40

(Operações comerciais no mercado interno)

Mediante a observância do disposto no artigo seguinte e sujeitando-se ao pagamento das imposições alfandegárias aplicáveis as importações de mercadorias similares, as empresas de ZFIs poderão comercializar no mercado interno ate 15 por cento do valor da respectiva produção anual, bem como poderão adquirir e processar materias primas e outros materiais ou serviços do mercado interno

ARTIGO 41

(Procedimentos para operações comerciais no mercado interno)

1 A empresa de ZFI que desejar adquirir matérias primas e outros materiais ou comercializar parte da sua produção no mercado interno nos termos do artigo anterior, deverá requerer o respectivo boletim de registo de importação junto do sector de ZFIs no Ministério do Comercio

2 Obtida a licença, o expediente deverá ser submetido ao sector de ZFIs nos Serviços das Alfândegas para processamento alfandegário da transacção em conformidade com a legislação e procedimentos aduaneiros normalmente aplicáveis às importações de mercadorias no País incluindo a cobrança de direitos aduaneiros e de outras imposições alfandegárias ou fiscais aplicáveis

CAPÍTULO IV

(Regimes aduaneiro e fiscal)

SECÇÃO I

Para empresas de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs

ARTIGO 42

(Regime aduaneiro)

1 As empresas de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs beneficiarão da isenção de direitos aduaneiros sobre as importações de materiais de construção

civil, máquinas e equipamentos destinados à prossecução do objecto licenciado, bem como sobre os respectivos acessórios e peças sobressalentes acompanhantes.

2. Para efeitos de gozo dos benefícios previstos no número anterior, as empresas de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs deverão submeter, para sancionamento prévio pelo sector de ZFIs dos Serviços das Alfândegas, a lista aprovada de bens, equipamentos e outros materiais a importar ao abrigo das respectivas licenças concedidas pela entidade competente para o desenvolvimento e/ou administração de ZFIs.

ARTIGO 43
(Regime fiscal)

As empresas de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs estão sujeitas ao pagamento da taxa liberatória incidente sobre a receita bruta de exploração, de:

- a) 2 por cento nos primeiros cinco anos de exploração da actividade;
- b) 5 por cento a partir do sexto ano de exploração em diante

2. Os sócios ou proprietários de empresas de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs estão isentos do pagamento do Imposto Complementar sobre os lucros a eles atribuídos e resultantes de actividades licenciadas para as respectivas empresas, durante os primeiros dez anos de exploração de actividade(s)

SECÇÃO II

Para empresas titulares de certificados de ZFIs

ARTIGO 44
(Regime aduaneiro sobre as importações)

1. Ficam isentas do pagamento de direitos aduaneiros as importações realizadas por empresas titulares de certificados de ZFIs, quando as respectivas mercadorias se destinem à implementação de projectos e exploração de actividades para as quais as respectivas empresas tiverem sido autorizadas e licenciadas a levar a cabo, designadamente

- a) Os equipamentos, peças, acessórios e sobressalentes acompanhantes, e as matérias-primas e subsidiárias;
- b) A importação de equipamento para telecomunicações (fax, telex, telefones, terminais de transmissão de dados), máquinas fotocopiadoras, aparelhos de ar condicionado, ventoinhas, extractores de ar, máquinas de dactilografia, computadores, processadores de textos, equipamento electrónico de escritório, equipamento para a implementação de programas de formação profissional, tal como reprojectores, gravadores de vídeo e televisão, e as respectivas peças sobressalentes e acessórios acompanhantes

2. As matérias-primas e subsidiárias beneficiarão do regime de suspensão do pagamento de direitos aduaneiros, condicionada à exclusiva aplicação das mesmas na produção de artigos destinados para exportação

3. O regime de suspensão do pagamento de direitos sobre as matérias-primas e subsidiárias será concedido através de despacho aduaneiro, em modelo apropriado, no prazo de 24 horas

4. Para efeitos do gozo dos benefícios consagrados no número anterior, as empresas com certificados de ZFIs

deverão submeter a sancionamento prévio do sector de ZFIs nos Serviços das Alfândegas a lista aprovada de que constem os equipamentos, acessórios, peças e sobressalentes e outros materiais necessários para a instalação, arranque e exploração do empreendimento, ou para a sua expansão.

ARTIGO 45
(Isenção de direitos aduaneiros sobre as exportações)

Ficam isentos de direitos aduaneiros as exportações de produtos manufacturados em ZFI pelas empresas titulares de certificados de ZFI, mediante, contudo, a obtenção do respectivo despacho aduaneiro, no prazo de 24 horas, e em modelo próprio, junto do sector de ZFIs nos Serviços das Alfândegas

ARTIGO 46
(Regime fiscal)

1. As empresas titulares de certificados de ZFIs estão sujeitas ao pagamento de uma taxa liberatória incidente sobre as receitas brutas das vendas, de:

- a) 2 por cento durante os primeiros cinco anos de exploração de actividade;
- b) 5 por cento a partir do sexto ano de exploração em diante

2. Estão isentos do imposto Complementar os lucros atribuídos aos sócios ou proprietários das empresas titulares de certificados de ZFIs, durante os primeiros cinco anos de exploração

SECÇÃO III

Liquidação, cobrança, fiscalização e penalizações

ARTIGO 47
(Liquidação da taxa liberatória)

1. Compete às empresas com licenças de desenvolvimento e exploração de ZFIs proceder à liquidação da taxa liberatória incidente sobre as receitas brutas provenientes da sua actividade, nos termos do artigo 43

2. Cabe às empresas titulares de certificados de ZFIs proceder à liquidação da taxa liberatória incidente sobre as receitas brutas de vendas, de conformidade com o disposto no artigo 46

ARTIGO 48
(Cobrança da taxa liberatória)

1. O valor das taxas liberatórias liquidada nos termos dos artigos 43, 46 e 47 deverá ser entregue na Repartição de Finanças da área fiscal da residência ou sede da empresa até ao dia 10 do mês seguinte ao da realização da venda ou prestação de serviço, independentemente de o respectivo pagamento ter ou não já sido cobrado

2. O Ministro das Finanças aprovará e regulamentará, por diploma ministerial, os modelos e formulários das declarações e demais normas que se mostrarem necessários para a liquidação e cobrança das taxas liberatórias preconizadas neste Regulamento

ARTIGO 49
(Organização da contabilidade)

1. As empresas com licenças de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs bem como as empresas com certificados de ZFIs deverão manter a sua contabilidade organizada nos termos da legislação fiscal e comercial vigente na República de Moçambique

2 As empresas de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs assim como as empresas com certificados de ZFIs deverão ainda apresentar a declaração prevista no artigo 120 do Código de Impostos sobre Rendimentos, aprovado pelo Decreto n.º 3/87 de 30 de Janeiro

CAPÍTULO V

Regime cambial e contas bancárias

ARTIGO 50

(Princípio Básico)

1 As empresas titulares de licenças de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs, bem como as detentoras de certificados que as habilitem a desenvolver ou a exercer actividades sob o regime de ZFIs poderão abrir, manter e movimentar contas bancárias em Moçambique expressas quer em moeda nacional quer em moeda externa livremente convertível

2 As contas em moeda nacional serão creditadas pelos valores das contribuições de capital nacional e pelas receitas resultantes das vendas no mercado interno ou da conversão de moeda externa em moeda nacional, sendo debitadas pelos valores relativos a pagamentos de empréstimos contraídos em moeda nacional e de bens adquiridos no mercado nacional e serviços contratados no País

3 As contas em moeda externa serão creditadas pelas quantias dos aportes de capital estrangeiro e pelas receitas resultantes das exportações sendo debitadas pelos valores relativos aos pagamentos das importações de mercadorias e serviços bem como pelas amortizações ou transferências relativas aos pagamentos de empréstimos contraídos em moeda externa e dos lucros exportáveis dos investidores estrangeiros

ARTIGO 51

(Operações cambiais)

As operações cambiais realizadas pelas empresas que operem sob o regime de ZFIs processar-se-ão de conformidade com a legislação e normas aplicáveis no País sobre a matéria

ARTIGO 52

(Transferências de fundos para o exterior)

Os movimentos de todas as receitas e pagamentos efectuados, quer em moeda externa quer em moeda nacional, incluindo as transferências de lucros exportáveis e a repatriação do capital reexportável de investidor(es) associado(s) em empresa(s) titular(es) de licença(s) ou de certificado(s) de ZFIs deverão ser devidamente registado(s) na escrituração comercial de(ssas) empresa(s), bem como obedecerão ao regime cambial e procedimentos bancários vigentes no País e aplicáveis às ZFIs de conformidade com as normas instituídas pelo Banco de Moçambique

ARTIGO 53

(Contratação de empréstimos de crédito interno)

1 Os empréstimos contraídos no mercado interno junto de instituições financeiras nacionais para financiamento de seus empreendimentos não serão considerados capital reexportável

2 Qualquer empréstimo que uma empresa de ZFI tiver de contrair junto de instituições financeiras nacionais, em Moçambique, carecerá de autorização prévia do Banco de Moçambique

3 Para efeitos do disposto nos números anteriores não são consideradas instituições financeiras locais, aquelas que operem no País sob o regime especial de instituições financeiras de prestação de serviços ou operações «offshore»

ARTIGO 54

(Retenção de lucros em moeda externa para empresários nacionais)

Nas empresas com licenças de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs ou de empresas titulares de certificados que os habilitem a exercer actividades sob o regime de ZFIs e cuja propriedade pertença, total ou parcialmente, a investidores moçambicanos, estes beneficiarão do direito de retenção de até 20 por cento dos lucros líquidos de impostos gerados em moeda externa e a eles distribuídos, efectuando-se-lhes a percepção da restante parte dos lucros ou dividendos que lhes couberem em moeda nacional

CAPÍTULO VI

Regras laborais

ARTIGO 55

(Contratos de trabalho)

1 Mediante a observância das disposições da legislação aplicável sobre matérias de trabalho em vigor no País, à contratação e demissão de trabalhadores é da livre iniciativa das partes no contrato

2 Nenhum indivíduo poderá ser contratado como aprendiz mais que uma vez pela mesma entidade empregadora

3 A terminação do contrato de trabalho por tempo indeterminado referente a um trabalhador com mais de três meses de serviço dará ao referido trabalhador o direito a compensação em conformidade com a legislação laboral vigente

4 Nenhuma compensação será devida nos casos em que o despedimento for determinado por má conduta do trabalhador e em que a entidade empregadora não possa recorrer a outra medida que não ao despedimento do trabalhador em causa, nos termos da lei

5 As empresas de ZFIs bem como os trabalhadores poderão rescindir os respectivos contratos de trabalho sem que haja lugar qualquer pagamento de indemnização durante os primeiros três meses do contrato

ARTIGO 56

(Remuneração dos trabalhadores)

1 A remuneração de trabalho e as respectivas modalidades e formas de pagamento serão as que forem acordadas no respectivo contrato de trabalho entre a entidade empregadora e o trabalhador, observadas as disposições fixadas na legislação aplicável sobre matérias de trabalho

2 Em nenhum caso deverá a remuneração de trabalho a auferir por qualquer trabalhador ser inferior ao salário mínimo em vigor no País

3 Se um trabalhador for designado a desempenhar funções de outro trabalhador que aufera salário superior ao seu, ser-lhe-á pago esse salário superior desse outro trabalhador durante o período da substituição

4 Nenhuma entidade empregadora poderá, sem justa causa, reduzir a remuneração de qualquer trabalhador ou alterar as respectivas condições de trabalho, tornando-as menos favoráveis que as especificadas no respectivo contrato e de conformidade com a lei

ARTIGO 57

(Tempo de trabalho remunerável)

Para efeitos deste Regulamento são também considerados dias de trabalho e com direito à remuneração para o trabalhador

- a) Os dias da licença disciplinar (ou de férias);
- b) O período da licença de parto;
- c) O período relativo ao tempo de doença prolongada;
- d) Os dias em que a entidade empregadora não dispôr de trabalho para ocupação dos trabalhadores;
- e) O período da licença por acidente de trabalho;
- f) Os dias de licença de luto; e
- g) Os dias de faltas justificadas.

ARTIGO 58

(Licença disciplinar)

1. Todo o trabalhador ao serviço de uma entidade empregadora titular do certificado de ZFIs tem direito a, pelo menos, 20 dias de licença anual de férias.

2. Qualquer acordo ou iniciativa de renúncia ao direito do gozo de férias pagas, ou de abatenção do seu gozo, será nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 59

(Licença por doença)

1. Com a salvaguarda do disposto no artigo 61, o trabalhador ao serviço da mesma entidade empregadora por um período superior a doze meses consecutivos, que se encontrar doente, terá direito a

- a) 18 dias de licença por doença, remunerada; e
- b) Um período adicional de doze dias remunerados por inteiro, tratando-se de doença prolongada

2. Quando um trabalhador se ausentar do posto de trabalho por motivo de doença, deverá:

- a) O mais rápido possível, no mesmo dia, informar ou providenciar no sentido de a entidade empregadora ser informada, a menos que ela já esteja a par da situação; e
- b) Providenciar o envio do certificado médico de doença à entidade empregadora até, o mais tardar, ao terceiro dia da ausência do respectivo posto de trabalho por motivo de doença e por um período superior a dois dias consecutivos

3. A entidade empregadora poderá, a expensas próprias e quando entenda ser necessário, determinar a realização de exames médicos do trabalhador faltoso sob alegação de motivos de doença.

4. O trabalhador não terá direito a auferir vencimento em compensação de não ter gozado férias devido a alguma doença ocorrida no período do gozo da respectiva licença disciplinar anual

ARTIGO 60

(Licença de parto)

1. A trabalhadora em estado de gravidez não poderá ser afectada em trabalhos que requeiram manter-se em pé ou a executar trabalhos pesados ou violentos para o seu estado de saúde e de gravidez.

2. Toda a trabalhadora em serviço junto de uma entidade empregadora, que opere sob o regime de ZFI, terá direito à licença de parto de dois meses totalmente remunerada, gozada antes ou depois do parto.

ARTIGO 61

(Licença de luto)

A licença de luto pelo falecimento de membros directos da família, até ao máximo de seis dias durante o ano, será considerada com direito a remuneração normal para o respectivo trabalhador em luto

ARTIGO 62

(Outras licenças e faltas justificadas)

Qualquer outra licença especial solicitada pelo trabalhador, bem como as faltas justificadas cometidas pelo trabalhador, nos termos previstos na legislação laboral vigente, serão dedutíveis na licença anual de férias a que o trabalhador tiver direito.

ARTIGO 63

(Contratação de técnicos estrangeiros)

1. As empresas de ZFIs poderão empregar técnicos estrangeiros em conformidade com os termos e condições a estabelecer no respectivo contrato, e mediante a obtenção da autorização de trabalho emitida pelo Ministério do Trabalho antes do início do desempenho das respectivas funções.

2. Constituirá condição, necessária para a emissão de autorizações de trabalho para técnicos estrangeiros, que o número destes não ultrapasse um décimo do total dos trabalhadores em serviço em cada um dos empreendimentos da mesma entidade empregadora, devendo esta assegurar a formação profissional dos futuros substitutos desses técnicos no término dos respectivos contratos.

3. A taxa de renovação de autorizações de trabalho para técnicos estrangeiros será elevada em oito vezes relativamente a taxa normal cobrável na emissão da autorização de trabalho para o primeiro período de dois anos sendo elevada em quinze vezes na terceira renovação também para 2 anos, e em vinte vezes em qualquer das renovações subsequentes por iguais períodos

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

SECÇÃO I

ARTIGO 64

(Protecção do meio ambiente)

1. As empresas titulares de certificados para operar em ZFIs e as empresas licenciadas para o desenvolvimento e/ou administração de ZFIs deverão providenciar, no processo da elaboração, implementação e exploração dos respectivos projectos, o estudo de avaliação do impacto ambiental e dos problemas de poluição e sanitários, susceptíveis de resultar dos respectivos desperdícios e resíduos industriais, incluindo os efeitos potenciais e outras implicações sobre os recursos geológicos, hídricos, pecuários e agro-florestais, nas suas áreas de concessão ou na periferia das áreas de implementação e exploração dos seus projectos

2. Caberá às empresas que operarem em ZFIs, bem como às empresas de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs tomar as medidas apropriadas para garantir a prevenção e minimização dos problemas ambientais, em especial dos que tiverem já sido identificados no estudo de avaliação do impacto ambiental referido no número precedente, e em conformidade com as orientações emanadas da entidade competente neste domínio, de alguma

disposição legal bem dos termos e condições especificados na respectiva autorização e certificado ou licença de empresa de ZFI

ARTIGO 65

(Relatórios e inventários)

1 Cada empresa autorizada a operar em ZFI deverá, com base em formulário próprio, compilar e enviar em dois exemplares ao Centro de Promoção de Investimentos, até ao dia 10 de cada mês seguinte daquele a que a informação se reportar, relatórios trimestrais relativos às suas actividades e aos inventários mensais do movimento das suas existências de matérias primas e outros materiais e acessórios de consumo produtivo corrente

2 O Centro de Promoção de Investimentos remeterá, no prazo de cinco dias após a sua recepção, um exemplar de cada relatório trimestral de actividades a Direcção Nacional de Estatística e um exemplar de cada inventário mensal de existências a Direcção Nacional de Alfândegas

ARTIGO 66

(Acompanhamento e verificação)

1 As entidades governamentais competentes, particularmente o Centro de Promoção de Investimentos, a Direcção Nacional das Alfândegas e a Direcção Nacional de Impostos e Auditoria, poderão determinar a realização de trabalhos de verificação e acompanhamento as empresas e actividades desenvolvidas nas ZFIs, designando os respectivos oficiais devidamente credenciados para esse efeito, tendo em vista garantir o cabal cumprimento das disposições previstas nas licenças e certificados de ZFIs e no presente Regulamento, em especial, e na lei em geral

2 Os oficiais de verificação e acompanhamento poderão, no exercício das suas funções, solicitar as empresas de ZFIs e ao pessoal em serviço nessas empresas o fornecimento e verificação de informações relacionadas com as suas actividades e negócios, bem como os livros de escrituração, relatórios e balanços de contas e demais documentos concernentes as actividades desenvolvidas por essas empresas

3 Todo aquele que deliberadamente, dificultar ou retardar a realização do trabalho de verificação ou de acompanhamento e controlo ou impedir a um oficial designado pela entidade competente para o exercício das funções determinadas no seu mandato bem como todo aquele que, sem motivo razoável se recusar a revelar ou a fornecer, a um oficial de verificação e acompanhamento da execução e das actividades de projectos de investimentos de ZFIs as informações indispensáveis para o desempenho das suas funções, sujeitar-se a a aplicação de sanções previstas nos termos dos artigos 70 e 71 do presente Regulamento

ARTIGO 67

(Infracções)

As empresas titulares de licenças de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs e aquelas titulares de certificados de ZFIs que incorrerem em infracções ou protelarem o cumprimento das disposições da legislação vigente no País e do presente Regulamento serão aplicáveis as sanções previstas neste Regulamento e na lei geral

ARTIGO 68

(Prestação de informações falsas ou incorrectas)

1 Toda a pessoa que, em requerimento proposta, declaração ou fornecimento de informação solicitada nos termos deste Regulamento prestar informação ou declara-

ções falsas, incorrectas ou que induzam a erro, será considerada infractor, sujeitando-se as sanções previstas nos termos deste Regulamento e da lei geral

2 Igualmente, todo aquele que produzir ou fornecer informação ou registos falsos incorrectos ou que induzam a erro, relacionados com alguma empresa ou fabrica de ZFI ou com empresa de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs, será considerado infractor, sujeitando-se às penas previstas neste Regulamento e na lei geral

ARTIGO 69

(Co-responsabilidade de infractores e cúmplices nas infracções)

Se algum membro da direcção ou outro trabalhador em serviço numa empresa de ZFI ou em empresa de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI cometer alguma infracção nos termos deste Regulamento ou for, de algum modo, cúmplice em alguma infracção, será considerado co-responsável na infracção, sujeitando-se a aplicação das penas previstas para o tipo e gravidade da infracção cometida e contraria as disposições deste Regulamento em especial e da lei geral

ARTIGO 70

(Sanções)

Sem prejuizo da eventual aplicação da responsabilidade criminal e civil nos termos das disposições da legislação geral aplicável, aos infractores das disposições deste Regulamento, titulares de certificados de ZFIs, serão aplicáveis multas graduáveis em valores equivalentes a cinquenta mil até quinhentos mil dólares norte-americanos, e às empresas titulares de licenças de desenvolvimento de ZFIs, multas graduáveis em valores equivalentes a duzentos mil até um milhão de dólares norte-americanos

ARTIGO 71

(Cancelamento da licença ou do certificado de ZFIs)

Sem prejuizo do disposto nos artigos 69 a 72, a licença de desenvolvimento e/ou de administração de ZFI ou certificado de ZFI poderá ser cancelada pela autoridade competente quando ocorra qualquer das seguintes circunstâncias

- a) Liquidação da empresa titular da licença ou do certificado de ZFI,
- b) Não cumprimento, pela empresa, dentro do prazo estipulado, das medidas correctivas que hajam sido exigidas pela autoridade competente, na sequência de alguma violação das condições fixadas na respectiva licença ou certificado e na autorização concedida para a realização do respectivo projecto,
- c) Recusa reiterada(o), pela empresa ou seus representantes, em fornecer informações ou, ainda, o fornecimento reiterado de informações falsas ou susceptíveis de induzir em erro bem como a recusa de permitir o acesso às instalações e documentos da empresa, para efeitos de acompanhamento e verificação da evolução e actividades da mesma ou das respectivas fabricas,
- d) Interrupção, pela empresa ou seus representantes, do exercício efectivo das suas actividades por um período ininterrupto superior a três meses ou por um período total ou superior a quatro meses em dias interpolados, num ano

Artigo 72
(Reclamações e diferendos)

1. As empresas titulares de licenças de desenvolvimento e/ou de administração de ZFIs, bem como as empresas detentoras de certificados de ZFIs, desenvolverão os melhores esforços com vista a providenciar a resolução, por via amigável ou negocial, de eventuais ambiguidades, reclamações e diferendos que surjam no processo da implementação e exploração dos respectivos projectos.

2. Não se alcançando, por via amigável ou negocial, a solução de eventuais ambiguidades, reclamações e diferendos em causa, recorre-se à aplicação das disposições fixadas no artigo 27 do Regulamento da Lei de Investi-

mentos aprovado pelo Decreto n.º 14/93, de 21 de Julho ou do artigo 25 da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho.

Artigo 73
(Legislação subsidiária)

As omissões do presente Regulamento serão resolvidas nos termos da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, bem como da demais legislação aplicável a cada matéria específica em causa na República de Moçambique

Artigo 74

O presente Regulamento entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1994.